



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

375ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao sétimo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às nove horas e dez minutos, no
2 Anfiteatro do Centro Cívico e Cultural “*Florivaldo Coelho Prates*”, localizado na Rua Capitão
3 Antonio Correa Barbosa, 2233, Bairro Chácara Nazareth, presenciaram a 375ª Sessão Ordinária
4 do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros:
5 **FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO**
6 **SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO**
7 **BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI E**
8 **TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA**
9 **GAMA DE AQUINO, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, RICARDO MAGANHATO,**
10 **RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SIDNEI ALVES E VICENTE SACHS**
11 **MILANO (suplente). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início
12 da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as
13 modificações sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. **IV -**
14 **JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Processo Nº**
15 **47.096/2019 – Sítio São José – Recurso de Ofício. Da Conselheira relatora TATIANE**
16 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI -** Trata o presente procedimento administrativo de
17 recurso de ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança
18 do IPTU do exercício de 2019 do imóvel CPD n.º 161.072-1, nos termos do art. 455 da Lei
19 Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Há evidente produção de cana-de-
20 açúcar na área alhures, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos
21 pelos índices oficiais. Todos os documentos previstos pelo Decreto n.º 17.049/2017 foram
22 apresentados e os pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à concessão da isenção ora
23 pleiteada e comprovam que o imóvel é realmente destinado a atividade agrícola (cana-de-
24 açúcar), bem como é economicamente produtivo. A relatora nega provimento para manter
25 inalterada a decisão de primeira instância administrativa, com o fim de deferir o pedido de
26 isenção do IPTU do exercício de 2019 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado
27 provimento por unanimidade. **Processo Nº 69.274/2019 – LTR Construções e**
28 **Empreendimentos Ltda - Recurso De Ofício. Da Conselheira relatora TATIANE**
29 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI -** Trata o presente procedimento administrativo de
30 recurso de ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança
31 do IPTU do exercício de 2019 do imóvel CPD n.º 159.360-2, nos termos do art. 455 da Lei
32 Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Para a exploração agrícola no imóvel
33 objeto deste processo, existe um Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola.
34 Todos os documentos previstos pelo Decreto n.º 17.049/2017 foram apresentados e os
35 pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à concessão da isenção ora pleiteada e
36 comprovam que o imóvel é realmente destinado a atividade agrícola (cana-de-açúcar), bem
37 como é economicamente produtivo, tudo isto, aliado as informações da SEMA. A relatora nega
38 provimento para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, com o fim
39 de deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2019 para o imóvel objeto dos autos.
40 Decisão: Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº 54.507/2017 – Sítio Santa**
41 **Terezinha – Recurso Ordinário. Da Conselheira relatora TATIANE APARECIDA**
42 **NARCISO GASPAROTTI -** Trata o presente procedimento administrativo de Recurso
43 Ordinário interposto pela contribuinte, Sra. Lourdes Maria Diehl Dechen, quanto ao
44 indeferimento da isenção do IPTU do exercício de 2017 do imóvel CPD n.º 159.744-8, nos
45 termos do art. 456 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Há evidente
46 produção de cana-de-açúcar e demais culturas na área alhures, sendo ela condizente com os
47 parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Todos os documentos
48 previstos pelo Decreto n.º 17.049/2017 foram apresentados e o parecer da SEMA foi favorável



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

375ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

49 à concessão da isenção ora pleiteada e comprovam que o imóvel é realmente destinado a
50 atividade agrícola (cana-de-açúcar/mandioca de mesa/milho e ovos caipiras), bem como é
51 economicamente produtivo. A relatora dá provimento ao recurso para alterar a decisão de
52 primeira instância administrativa com o fim de deferir o pedido de isenção do IPTU do
53 exercício de 2017 para o imóvel objeto dos autos. Votaram com a Conselheira relatora Fabiano,
54 Guilherme, Helena, Ivanjo, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Richard e Sidnei. O Conselheiro
55 Márcio acompanhou a primeira instância. Decisão: Dado provimento por maioria. **Processo N°**
56 **6.850/2015 – J. Jawad Medicina Integral S/S – Recurso Ordinário.** Concedido vista ao
57 Conselheiro Ivanjo. **Processo N° 193.834/2017 – Márcio Leandro Colletti – Recurso**
58 **Ordinário. Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE** - Trata-se o caso em questão de
59 recurso de ordinário, em face do indeferimento, pela 1ª instância administrativa, do pedido de
60 cancelamento de IPTU de 2015 a 2017. O cerne da questão reside em saber se o imóvel é
61 atendido por dois ou mais melhoramentos nos termos da Lei Complementar n° 224/2008. A 1ª
62 Instância Administrativa informou com base nas informações das secretarias que o imóvel é
63 atendido por rede de energia elétrica e não rede de iluminação pública e é contemplado
64 somente com Escola Primária. Portanto, como o imóvel não é atendido por rede de iluminação
65 pública, mas somente posteamento para distribuição de rede de energia elétrica não foi atendido
66 o mínimo de dois melhoramentos para a incidência do IPTU. O relator vota no sentido de
67 conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário interposto pela contribuinte, ora Recorrente,
68 para deferir o pleito de cancelamento do IPTU para o exercício de 2015 a 2017. **Da**
69 **Conselheira de vista HELENA MARIA GAMA DE AQUINO** - Considerando informações
70 da Secretaria Municipal de Obras, o imóvel não possui rede de galeria de águas pluviais, guias,
71 sarjetas, mas é atendido por rede de energia elétrica, mas não por iluminação pública e não
72 possui projeto de Loteamento aprovado. O IPPLAP informa que o imóvel está inserido no
73 Perímetro Urbano e é contemplado pelo Inciso V do Artigo 124 da Lei Complementar n°
74 224/2008. A relatora de vista acompanha a primeira instância administrativa para que sejam
75 mantidos os lançamentos do IPTU, para os exercícios de 2015 a 2017. Votaram com o
76 Conselheiro relator, Fabiano, Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Richard, Sidnei e
77 Tatiane. Votou com a Conselheira de vista, Márcio. Dado provimento por maioria. **Processo N°**
78 **176.357/2017 – Soloproprio Vendas de Imóveis - Recurso Ordinário. Do Conselheiro**
79 **REGINALDO CIRELLI** - Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão de que o
80 imóvel possui somente um único melhoramento. Foi solicitada pela recorrente a isenção de
81 IPTU dos anos 2019, e emitido parecer pelo indeferimento. O imóvel apresentava solicitação
82 de viabilidade para abertura de via pública junto a CPFL e interesse de construção de
83 apartamentos, embora somente tivesse um único melhoramento teria a incidência de IPTU
84 porque não inviabilizaria a exploração econômica. O recorrente apresentou uma declaração da
85 CPFL de que não há possibilidade de permissão de uso de servidão por se tratar de faixa de
86 linha de transmissão. Embora tenha um compromisso de venda para a construção de
87 apartamentos, o mesmo somente poderá ser efetivado após liberação de uma passagem para a
88 sua interligação. O relator dá provimento ao recurso para aplicar ao contribuinte a isenção do
89 IPTU para o ano de 2019. **Da Conselheira de vista HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**
90 - Em pedido de vista do presente recurso ordinário de relatoria da Ilmo. Conselheiro Reginaldo
91 Antonio Cirelli, correspondente ao pedido de cancelamento do IPTU, para o exercício de 2019,
92 referente ao imóvel CPD 1593699, em virtude da alegação de o imóvel não possuir no mínimo
93 dois dos melhoramentos exigidos através dos Art. 121 e 124 da Lei Complementar n°
94 224/2008. O SEMAE informa que o imóvel não é atendido por rede de água e rede coletora de
95 esgoto, embora existam redes nos limítrofes do imóvel, não existe a possibilidade de
96 interligação na área do imóvel, visto não existir via pública que interligue a mesma. O IPPLAP,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

375ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

97 informa que o imóvel está inserido no Perímetro Urbano e que é contemplado pelo Inciso V do
98 Artigo 124 da Lei Complementar n° 224/2008. A relatora de vista acompanha a primeira
99 instância administrativa para que seja mantido o lançamento do IPTU, para o exercício de
100 2019. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano, Guilherme, Ivanjo e José Coral. Votaram
101 com a relatora, Márcio, Marcos, Renato, Richard, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por
102 maioria. **Processo N° 98.407/2019 – CED Agropecuária Ltda –Recurso Ordinário. Do**
103 **Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI** – Concedido vista ao Conselheiro Márcio.
104 **Processo N° 61.190/2019 – Escritório Contábil Globo Ltda – Pedido de Reconsideração.**
105 **Do Conselheiro SIDNEI ALVES** - Trata-se de Reconsideração impetrado pela municipalidade
106 contra decisão não unânime do Recurso Ordinário relativo ao pedido de Restituição de
107 Importância paga, aprovado o seu provimento por este Conselho. Diante da reconsideração ora
108 em testilha, a sua análise nos faz afirmar que a mesma não atende ao disposto no § 1º do Art.
109 38 do Decreto n° 14.147, de 27 de Junho de 2011, Regimento Interno do Conselho de
110 Contribuintes do Município de Piracicaba. Deixamos de analisar o mérito da decisão recorrida,
111 vez que a mesma não traz em seu bojo argumentos que divergem da matéria analisada na
112 Primeira Instância Administrativa e na Segunda Instância Administrativa junto a este Conselho.
113 O relator conhece da reconsideração em pauta e vota pelo seu total indeferimento. A
114 Conselheira Tatiane declara-se impedida. Votaram com o Conselheiro relator Fabiano,
115 Guilherme, Helena, Ivanjo, José Coral, Luiz, Marcos, Renato e Richard. O Conselheiro Márcio
116 acompanhou a primeira instância. Decisão: Negado provimento por maioria. **Processo N°**
117 **61.194/2019 – Globoser Serviços Contábeis – Pedido de Reconsideração. Do Conselheiro**
118 **SIDNEI ALVES** - Trata-se de Reconsideração impetrado pela municipalidade contra decisão
119 não unânime do Recurso Ordinário relativo ao pedido de Restituição de Importância paga,
120 aprovado o seu provimento por este Conselho. Diante da reconsideração ora em testilha, a sua
121 análise nos faz afirmar que a mesma não atende ao disposto no § 1º do Art. 38 do Decreto n°
122 14.147, de 27 de Junho de 2011, Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do
123 Município de Piracicaba. Deixamos de analisar o mérito da decisão recorrida, vez que a mesma
124 não traz em seu bojo argumentos que divergem da matéria analisada na Primeira Instância
125 Administrativa e na Segunda Instância Administrativa junto a este Conselho. O relator conhece
126 da reconsideração em pauta e vota pelo seu total indeferimento. A Conselheira Tatiane declara-
127 se impedida. Votaram com o Conselheiro relator Fabiano, Guilherme, Helena, Ivanjo, José
128 Coral, Luiz, Marcos, Renato e Richard. O Conselheiro Márcio acompanhou a primeira
129 instância. Decisão: Negado provimento por maioria. **Processo N° 146.153/2017 – São**
130 **Francisco Sistema de Saúde – Recurso Ordinário. Da Conselheira relatora ROSANA**
131 **GERALDO PIRES** - Versa o presente caso sobre recurso ordinário interposto
132 tempestivamente pela contribuinte contra levantamento específico realizado em sua empresa
133 cadastrada no CPD mobiliário n° 644273. A Autoridade Fiscal demonstrou sua assertividade
134 quanto às inobservâncias legais praticadas pela recorrente. Cai por terra a alegação de que o
135 tributo é devido ao Município de Ribeirão Preto, pelo fato da empresa recorrente estar ali
136 sediada, considerando que tal arguição não encontra respaldo legal vez que é notório, inclusive
137 com ampla publicidade, que a contribuinte mantém neste Município de Piracicaba estrutura a
138 caracterizar o seu estabelecimento prestador de serviços, conforme determina a LCM n°
139 224/2008, em seus arts. 228 e 233, os quais reproduz a Lei Federal n° 156/2003, ainda
140 corrobora o fato de que as carteiras de clientes da AMHPLA COOPERATIVA DE
141 ASSISTÊNCIA MÉDICA e da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS FORNECEDORES DE
142 CANA DE PIRACICABA E REGIÃO foram transferidas à ora empresa recorrente. A relatora
143 vota pelo conhecimento do recurso ordinário apresentado, e, no mérito, pelo seu improvimento,
144 mantendo-se a decisão de primeira instância, no sentido de manter inalterado o procedimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

375ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

145 fiscal relativo às Notificações de Lançamento e aos Autos de Infração e Imposição de Multa
146 lavrados. **Do Conselheiro de vista LUIZ SABBADIN** - O Recurso em questão versa sobre o
147 cancelamento dos Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 61.973 e 61.974 e das
148 Notificações de Lançamento nº 51.745 e 51.746, estes lavrados por esta Municipalidade sobre o
149 argumento de descumprimento dos artigos 241 e 245, parágrafo único da LC nº 224/2008, c.c.
150 artigo 3º, do Decreto Municipal nº 12.181, de 2007, alegando assim a falta de recolhimento
151 integral do ISSQN desde o início de suas atividades no Município, que se deu em 01 de Junho
152 de 2017. A Lei complementar 116/2003, estabelece em seu artigo 3º, que o serviço considera-se
153 prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, neste sentido, a contratação
154 de um plano de saúde, caracteriza-se como um serviço administrativo dos contratos de seus
155 associados, logo, o ISSQN é devido ao local de sede do contrato, pois é este que realiza esse
156 serviço administrativo, repassando posteriormente os valores aos seus prestadores de serviços
157 (médicos), os quais farão o posterior recolhimento, pelos serviços clínicos e hospitalares
158 prestados em cada Município. Com o advento da Lei Complementar 157/2016, os serviços de
159 planos de saúde, classificados no código 4.22, tiveram seu local de recolhimento alterado,
160 passando a ser devidos ao Município do tomador do serviço. Em 27 de novembro de 2017,
161 houve a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5835, para o
162 reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar 157/2016. O
163 Conselheiro de vista conhece do Recurso Ordinário interposto e no mérito vota pelo
164 provimento, sob argumento da suspensão dos efeitos da norma 157/2016, a qual alterou o local
165 do recolhimento do ISSQN para o município do tomador do serviço, devendo permanecer o
166 entendimento de que o correto local de recolhimento da contratação do plano de saúde é a sede
167 em que se administram tais contratos, bem como medida cabível, o cancelamento dos Autos de
168 Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 61.973 e 61.974 das Notificações de Lançamento nº
169 51.745 e 51.746. Votaram com a Conselheira relatora, Helena, Márcio, Renato, Sidnei e
170 Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Fabiano, Guilherme, Ivanjo, José Coral e Marcos.
171 Decisão: Negado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto N.º
172 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O
173 Presidente agradeceu a presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião às onze horas e dez,
174 e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba,
175 lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*

176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

FABIANO RAVELLI
Membro Conselheiro –Titular

GUILHERME GORGA MELLO
Membro Conselheiro – Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE
Membro Conselheiro –Titular

JOSÉ CORAL
Membro Conselheiro –Titular



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

375ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

| | | |
|-----|--------------------------------------|---|
| 193 | | |
| 194 | _____ LUIZ ANGELO SABBADIN | _____ MÁRCIO ANTONIO BARBON |
| 195 | Membro Conselheiro – Titular | Membro Conselheiro – Titular |
| 196 | | |
| 197 | | |
| 198 | | |
| 199 | _____ MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA | _____ TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI |
| 200 | Membro Conselheiro – Titular | Membro Conselheiro – Titular |
| 201 | | |
| 202 | | |
| 203 | | |
| 204 | _____ HELENA MARIA GAMA DE AQUINO | _____ REGINALDO ANTONIO CIRELLI |
| 205 | Membro Conselheiro – Suplente | Membro Conselheiro – Suplente |
| 206 | | |
| 207 | | |
| 208 | | |
| 209 | _____ RICARDO MAGANHATO | _____ SIDNEI ALVES |
| 210 | Membro Conselheiro – Suplente | Membro Conselheiro – Suplente |
| 211 | | |
| 212 | | |
| 213 | | |
| 214 | _____ VICENTE SACHS MILANO | |
| 215 | Membro Conselheiro – Suplente | |
| 216 | | |
| 217 | | |
| 218 | | |
| 219 | | |
| 220 | | _____ TATIANA GRASSI |
| 221 | | Secretária |